

379R2955

29. 12. 79

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 336/1

REGULAMENTO (CECA, CEE, EURATOM) Nº 2955/79 DO CONSELHO

de 18 de Dezembro de 1979

que adapta os valores previstos no nº 9 do artigo 13º do Anexo VII do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias relativamente às ajudas de custos de deslocação em serviço

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias,

Tendo em conta o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o Regime aplicável aos outros agentes destas Comunidades, fixados pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 259/68⁽¹⁾, com a última redacção que lhes foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 3085/78⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 10 do artigo 13º do Anexo VII do estatuto e os artigos 22º e 67º do dito regime,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que convém adaptar os montantes das ajudas de custo de deslocação em serviço, para ter em conta a evolução das despesas verificadas nos diferentes locais de colocação nos Estados-membros.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1980, o nº 9 do artigo 13º do Anexo VII do estatuto é substituído pelo texto seguinte:

«9. a) Os montantes indicados nos nºs 1 e 8 são, para os funcionários referidos na coluna I da alínea a) do nº 1, acrescidos de:

69 % quando a missão for efectuada na Dinamarca;

40 % quando a missão for efectuada na República Federal da Alemanha, na Bélgica, em França, no Luxemburgo ou nos Países Baixos;

28 % quando a missão for efectuada na Irlanda;

16 % quando a missão for efectuada no Reino Unido;

5 % quando a missão for efectuada na Itália;

b) Os montantes indicados nos nºs 1, 3 e 8 são, para os funcionários referidos nas colunas II e III da alínea a) do nº 1, acrescidos de:

59 % quando a missão for efectuada nos Países Baixos ou Reino Unido;

52 % quando a missão for efectuada na República Federal da Alemanha, na Bélgica, na Dinamarca, em França ou no Luxemburgo;

44 % quando a missão for efectuada na Itália;

21 % quando a missão for efectuada na Irlanda;

c) Os montantes indicados no nº 2 são acrescidos de:

94 % quando a missão for efectuada na República Federal da Alemanha;

83 % quando a missão for efectuada na Bélgica;

72 % quando a missão for efectuada no Reino Unido;

61 % quando a missão for efectuada nos Países Baixos;

51 % quando a missão for efectuada em França, na Itália ou no Luxemburgo;

40 % quando a missão for efectuada na Dinamarca ou na Irlanda ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

(1) JO nº L 56 de 4. 3. 1968, p. 1.

(2) JO nº L 369 de 29. 12. 1978, p. 6.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 18 Dezembro de 1979.

Pelo Conselho

O presidente

B. LENIHAN
